

Processo nº 02012.001036/2006-09
Recorrente: Agropecuária Serra Branca Ltda.
Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 007/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 06/01/12, como relatório (fls. 111 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que a recorrente protocolou o seu apelo em 11/5/09 (fls. 68 a 77), tendo tomado ciência da decisão recorrível em 20/4/09 (fl. 63). Vale ressaltar que o termo final para o protocolo do recurso era o dia 10/5, mas, por se tratar de um domingo, estendeu-se ao dia seguinte.

Além disso, consta à fl. 51 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Como o fato não encontra tipo penal correspondente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99. Com efeito, a autuação se deu em 15/8/06, a decisão de primeira instância em 29/8/07 (fl. 19) e a decisão recorrida, da Presidência do IBAMA (fl. 59), em 2/4/09; portanto não há se falar em prescrição da pretensão punitiva.

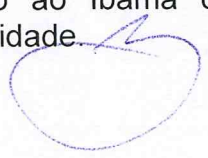
Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, em síntese a recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração em tela, alegando que havia protocolado, anteriormente, autorização para limpeza da área desmatada, perante o Ibama, mas a autarquia até hoje não se pronunciou quanto a este pedido.

Alternativamente, a recorrente pleiteia a celebração de Termo de Compromisso Ambiental e consequente redução do valor da multa.

O argumento da recorrente não merece prosperar, pois o silêncio do Ibama não importa no deferimento da autorização. Em se tratando de atos administrativos dessa natureza, ainda que a legislação defina um prazo para que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento, seu decurso sem a resposta da autoridade competente não gera efeito de consentimento tácito.

Isto porque a autorização para supressão de vegetação é um ato discricionário, cabendo ao Ibama conceder, ou não, com base em juízo de conveniência e oportunidade.



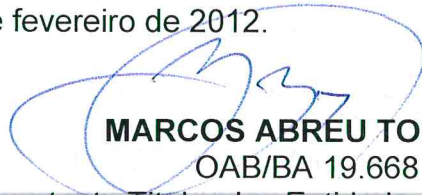
Por essa razão, também não caberia sequer ao Poder Judiciário suprir a omissão do Executivo, pois não há se falar em direito subjetivo da recorrente.

Caberia, todavia, ao Judiciário, se houvesse sido provocado pela recorrente, determinar um prazo razoável para que o Ibama se manifestasse sobre o pedido.

Por fim, acerca do pedido alternativo da recorrente para celebração de Termo de Compromisso Ambiental, nos moldes do que prevê o art. 60 do Decreto 3.179/99, vigente à época da lavratura do Auto de Infração ora guerreado, ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, arts. 139 a 148 do Decreto 6.514/08, trata-se de decisão privativa da autoridade competente, qual seja, o Ibama.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente. Ainda, voto pela devolução do processo ao Ibama para que se manifeste acerca do pedido alternativo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.



MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI
